



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa
Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 001/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 004/2026 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027).

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
PROPOSTURA APROVADA
Inanidade do presente
SALA DE SESSÕES 30 106 12026
PRESIDENTE

Acrescenta os artigos a Seção IV do Capítulo III do Projeto de Lei nº 004/2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, para disciplinar o regime de execução das emendas parlamentares individuais impositivas no município de Iraquara-Bahia

Os Vereadores, abaixo subscrito, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos Regimentais, propõe a seguinte emenda, cuja justificativa segue anexo:

Art. 1º. Fica acrescida os artigos a Seção IV do Capítulo III do Projeto de Lei nº 004/2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, a seguinte Seção:

Art. 35 -A. O regime de execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais observará o disposto nesta Lei, na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável, com a finalidade de assegurar a efetiva entrega à sociedade dos bens, serviços, obras e demais ações públicas delas decorrentes.

Art. 35-B. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reserva específica destinada ao atendimento das emendas parlamentares individuais impositivas, em montante correspondente ao limite previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A distribuição dos valores destinados às emendas parlamentares individuais será realizada de forma equitativa entre os vereadores em exercício.

§ 2º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às emendas individuais deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive despesas de custeio, vedada sua utilização para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Recebi, 01/07/26
LUIZ ALBERTO LOPES DE SOUZA
CONTADOR INTERNO
INSC. Nº 003/2021



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa
Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 3º O valor destinado a cada programação decorrente de emenda parlamentar deverá ser suficiente para assegurar a execução integral do objeto proposto ou, ao menos, de etapa útil com funcionalidade própria.

Art. 35-C. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais aprovadas.

§ 1º Considera-se execução equitativa aquela realizada de forma igualitária e impessoal em relação às emendas apresentadas, independentemente da autoria parlamentar.

§ 2º A obrigatoriedade de execução não afasta a observância das normas técnicas, orçamentárias, financeiras e operacionais aplicáveis à Administração Pública.

Art. 35-D. As programações decorrentes de emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificado.

§ 1º Consideram-se impedimentos de ordem técnica, entre outros:

I – a insuficiência do valor indicado para conclusão do objeto proposto ou de etapa útil de sua execução;

II – a incompatibilidade do objeto com a ação orçamentária, programa governamental ou política pública correspondente;

III – a ausência ou insuficiência de documentação exigida;

IV – a ausência de indicação precisa do objeto ou do beneficiário;

V – a não aprovação do plano de trabalho, quando exigível;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa
Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE

VI – a incompatibilidade do objeto com a legislação vigente;

VII – a impossibilidade jurídica ou material de execução no exercício financeiro correspondente;

VIII – outras situações de natureza técnica devidamente motivadas pelo órgão responsável pela execução.

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica:

I – a mera alegação genérica de indisponibilidade financeira;

II – a demora administrativa imputável exclusivamente ao órgão executor;

III – a ausência de regulamentação infralegal quando houver viabilidade jurídica de execução direta.

Art. 35-E. Identificado impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente a Câmara Municipal e o parlamentar autor da emenda no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A comunicação deverá conter, no mínimo:

I – a identificação da emenda;

II – a descrição específica do impedimento;

III – a indicação das providências necessárias para sua superação;

IV – a classificação do impedimento como sanável ou insanável.

§ 2º O parlamentar autor poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover os ajustes necessários ou indicar o remanejamento da programação para outra ação orçamentária compatível.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa
Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 3º Persistindo impedimento técnico insanável, ou não havendo manifestação do autor no prazo previsto no § 2º, a programação poderá ser remanejada para outra programação indicada pelo próprio parlamentar, observados os limites constitucionais e legais.

§ 4º Somente na impossibilidade de remanejamento, devidamente justificada, a programação deixará de ser considerada de execução obrigatória no exercício correspondente.

Art. 35-F. É vedado ao Poder Executivo cancelar, alterar o objeto ou remanejar programações decorrentes de emendas parlamentares individuais sem anuência expressa do respectivo autor, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 35-G. O Poder Executivo deverá manter, em seção específica do Portal da Transparência do Município, informações atualizadas sobre a execução das emendas parlamentares individuais.

§ 1º. As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, de fácil acesso e com possibilidade de pesquisa por autor, órgão executor, objeto, beneficiário e número da emenda.

§ 2º. Deverão ser disponibilizadas, no mínimo:

I – identificação da emenda e de seu autor;

II – número da emenda e exercício financeiro correspondente;

III – objeto da programação orçamentária;

IV – órgão, unidade administrativa ou entidade responsável pela execução;

V – bairro, localidade ou população beneficiada;

VI – valores previstos, empenhados, liquidados e pagos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa
Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE

VII – cronograma de execução;

VIII – situação atualizada da execução da emenda;

IX – eventual impedimento técnico e sua justificativa;

X – instrumentos celebrados para execução dos recursos, inclusive convênios, contratos, termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos congêneres;

XI – identificação dos beneficiários finais dos recursos públicos;

XII – relatórios, documentos de execução e prestação de contas relacionados à aplicação dos recursos.

§ 3º. As informações previstas neste artigo deverão ser atualizadas periodicamente, observados os princípios da publicidade, transparência, eficiência e controle social.

§ 4º. As programações decorrentes de emendas parlamentares individuais deverão possuir identificação específica e rastreabilidade própria nos sistemas orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis do Município, de modo a permitir o acompanhamento integral da execução da despesa e da destinação final dos recursos públicos correspondentes.

Art. 35-H. Os restos a pagar decorrentes das programações oriundas de emendas parlamentares individuais poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, nos limites previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 35-I. A inexecução injustificada das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais poderá caracterizar infração político-administrativa do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.”



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa
Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 2º. Fica acrescido ao Projeto de Lei nº **004/2026**, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, o seguinte artigo:

Art. 63-A. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto.

Sala da Sessões da Câmara Municipal.

Iraquara-Bahia, 05 de junho de 2026.

Suede de Jesus Neves Filho
SUEDE DE JESUS NEVES FILHO
PRESIDENTE

MARCIO NEVES DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

VALMIR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PRIMEIRO SECRETÁRIO

EOVÂNIO JESUS DOS SANTOS

SEGUNDO SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa
Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE

ADALMIR NEVES NOVAES

VEREADOR

Aginaldo de Jesus Sousa
AGNALDO DE JESUS SOUSA

VEREADO

ANTÔNIO SILVA SANTOS

VEREADOR

ATANAZIO RANGEL QUEIROZ DOS SANTOS

VEREADOR

ELIAS JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR

REGINALDO PIRES ALVES

VEREADOR

ROMILSON SILVA OLIVEIRA

VEREADOR



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa
Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei, adequando-o às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 1.502/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, que dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares municipais, estabelecendo mecanismos destinados a assegurar a transparência, a rastreabilidade, o controle e a prestação de contas dos recursos públicos delas decorrentes.

A referida Resolução foi editada em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como em atendimento às determinações emanadas do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de observância de critérios rigorosos de transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares.

Nesse contexto, a presente Emenda busca fortalecer os mecanismos de controle e acompanhamento da execução das emendas parlamentares municipais, garantindo a identificação clara do parlamentar autor da indicação, da finalidade específica da despesa, da unidade executora responsável, do cronograma de execução, dos beneficiários e dos resultados alcançados, permitindo maior controle social e fiscalização pelos órgãos competentes.

Além disso, pretende-se assegurar que todas as informações relativas às emendas parlamentares sejam disponibilizadas de forma acessível e atualizada nos portais de transparência do Município, em conformidade com os padrões estabelecidos pelo TCM/BA, promovendo maior publicidade dos atos administrativos e fortalecendo a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos.

A adequação da legislação municipal às exigências da Resolução nº 1.502/2025 representa medida necessária para garantir a regularidade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, prevenir apontamentos pelos órgãos de controle externo e assegurar a efetiva aplicação dos recursos públicos em benefício da coletividade.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa
Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade de harmonização da legislação municipal com as normas de controle e fiscalização vigentes, submetemos a presente Emenda à apreciação dos nobres parlamentares, esperando sua aprovação.

SUEDE DE JESUS NEVES FILHO
PRESIDENTE

MARCIO NEVES DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

VALMIR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
PRIMEIRO SECRETÁRIO

EOVÂNIO JESUS DOS SANTOS
SEGUNDO SECRETÁRIO

ADALMIR NEVES NOVAES
VEREADOR

AGINALDO DE JESUS SOUSA
VEREADOR



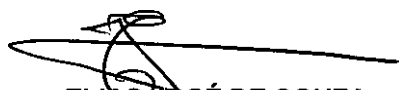
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento Princesa
Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41
GABINETE DO PRESIDENTE


ANTONIO SILVA SANTOS

VEREADOR


ATANAZIO RANGEL QUEIROZ DOS SANTOS

VEREADOR


ELIAS JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR


REGINALDO PIRES ALVES

VEREADOR


ROMILSON SILVA OLIVEIRA

VEREADOR